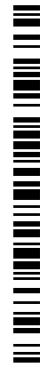


PARECER Nº, DE 2016

SF/16821.85370-90



Da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), sobre a Mensagem nº 49, de 2016, (nº 192, de 4 de maio de 2016, na origem), da Presidente da República, que propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Apoio às Reformas Sociais do Ceará - PROARES III - 1º Fase".

RELATOR: SENADOR LINDBERGH FARIAS

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação do Senado Federal a Mensagem nº 49, de 2016, da Presidente da República, que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América.

As operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios subordinam-se à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. As operações de crédito externo são sujeitas à autorização específica do Senado Federal, nos termos do art. 28 da Resolução nº 43, de 2001.

Por sua vez, a concessão de garantias pela União subordina-se ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos na Resolução nº 48, de

2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 2009, e também são sujeitas à autorização específica do Senado Federal.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Apoio às Reformas Sociais do Ceará - PROARES III - 1^a Fase. O objetivo do programa é *contribuir para a redução da desigualdade social e para a erradicação da miséria no Estado do Ceará por meio da inclusão social das famílias em condições de extrema pobreza, da assistência social a crianças, adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social e da geração de emprego e renda à população carente.*

O Programa contará com investimento total de US\$ 71,4 milhões, sendo US\$ 50 milhões financiados pelo BID e o restante proveniente da contrapartida estadual.

A operação de crédito externo pretendida será realizada na modalidade de Mecanismo de Financiamento Flexível – FFF. Segundo a STN, o custo efetivo médio da operação seria de 3,69% ao ano, um patamar considerado aceitável pela Coordenação-Geral de Administração da Dívida Pública (CODIP).

II – ANÁLISE

A operação de crédito pretendida será contratada pelo Estado do Ceará, no valor de até US\$ 50 milhões, destina-se ao financiamento parcial do Programa de Apoio às Reformas Sociais do Ceará - PROARES III - 1^a Fase.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) emitiu o Parecer COPEM/STN nº 414, de 28 de abril de 2016, que conclui por não se opor à concessão da garantia pleiteada, desde que, previamente à assinatura do contrato de garantia, sejam verificados, pelo Ministério da Fazenda, o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso e a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas, bem como seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

Destacou, nesse parecer, que o Estado do Ceará “cumpre os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF”.

SF/16821.85370-90

A STN informa que as condições financeiras da operação de crédito em foco foram inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA713781 e que o Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEC, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, por meio da Recomendação nº 06/0104, de 19 de dezembro de 2013.

Quanto à autorização legislativa, as Leis nº 15.612, de 29/05/2014 e 15.697, de 20/11/2014 autorizam o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do plano plurianual e da lei orçamentária anual, é informado que os investimentos previstos no programa mencionado foram incluídos na Lei Orçamentária do Estado (LOA), Lei nº 15.930, de 29 de dezembro de 2015. Consta, ainda, na Declaração do Chefe do Poder Executivo (SADIPEM), informação indicando que o programa em tela encontra-se inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente de que trata a Lei nº 15.929, de 29 de dezembro de 2015, e que o referido PPA teve início no presente exercício de 2016.

De acordo com as informações contidas no Relatório da Gestão Fiscal da União, há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

De acordo com estudo realizado por aquela Secretaria, as garantias oferecidas pelo Estado do Ceará são suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromissos na condição de garantidora da operação de crédito.

O Estado do Ceará encontrava-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme consulta SISBACEN/CADIP realizada em 28 de abril, data do parecer da STN.

A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos



SF/16821 853370-90

poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de contragarantia, conforme prevê a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007.

Em relação ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 62, de 6 de dezembro de 2009, relativa a pagamento de precatórios, a STN esclarece que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras e Inadimplentes (CEDIM) foram suspensas, temporariamente, por decisão da Conselho Nacional de Justiça. No entanto, a Secretaria da Fazenda Nacional enviou e-mail ao governo do Ceará orientando-o a encaminhar à PGFN documentação que comprove a adimplência do ente relativa ao pagamento de precatórios.

Conforme a Nota nº 64/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 15/04/2016, e de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306/2012, a análise da capacidade de pagamento indicou classificação 'C*2', ficando a concessão de garantia da União condicionada, nos termos do disposto no art. 9º da citada Portaria, ao pronunciamento favorável do Secretário do Tesouro Nacional. A este respeito, o Secretário do Tesouro Nacional manifestou-se favoravelmente ao enquadramento das operações de crédito pretendidas pelo Estado com vista a considerá-las elegíveis para a concessão da garantia da União, nos termos do art. 9º e do inciso I do art. 10 da Portaria MF nº 306/2012.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o Parecer PGFN/COF nº 715, de 3 de maio de 2016. No exame das cláusulas da minuta contratual, concluiu que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie. Em especial, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, ou contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem como que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado do Ceará encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, do Senado Federal, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:



SF/16821.853370-90

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N°, DE 2016

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

SF/16821.85370-90



O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Apoio às Reformas Sociais do Ceará - PROARES III - 1ª Fase”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Valor da operação: US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

II - Destinação dos recursos: financiamento do Programa de Apoio às Reformas Sociais do Ceará - PROARES III - 1ª Fase;

III - Juros: taxa de juros baseada na LIBOR + *spread*;

IV - Atualização monetária: variação cambial;

V - Liberação: US\$ 138.174,00 em 2016, equivalentes a R\$ 549.877,25; US\$ 7.690.272,00 em 2017, equivalentes a R\$ 30.604.206,45; US\$ 18.014.264,00 em 2018, equivalentes a R\$ 71.689.565,01; US\$ 16.184.528,00 em 2019, equivalentes a R\$ 64.407.947,63 e US\$ 7.972.762,00 em 2020, equivalentes a R\$

31.728.403,66, convertidos à taxa de câmbio de 3,9796, de 29/02/2016;

VI - Contrapartida: US\$ 21.428.571,00 (vinte e um milhões, quatrocentos e vinte e oito mil e quinhentos e setenta e um dólares dos Estados Unidos da América, equivalentes a R\$ 85.277.141,15 (oitenta e cinco milhões, duzentos e setenta e sete mil, cento e quarenta e um reais e quinze centavos), convertidos à taxa de câmbio de 3,9796, de 29/02/2016;

VII - Prazo total: 300 (trezentos) meses;

VIII - Prazo de carência: 66 (sessenta e seis) meses;

IX - Prazo de amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;

X - Leis autorizadoras nºs: 15.612, de 29/05/2014 e 15.697, de 20/11/2014;

XI - Modalidade: Mecanismo de Financiamento Flexível – FFF;

XII - Prazo de desembolso: 5 (cinco) anos, contados a partir da vigência do contrato;

XIII - Outras Despesas: uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado que, em caso algum poderá exceder a 0,75% ao ano, e começará a incidir 60 dias a contar da assinatura do contrato;

XIV - Outras informações: Despesas de Inspeção e Supervisão - exceto se o Banco estabelecer o contrário, o Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e supervisão gerais. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em qualquer semestre, mais de 1,00% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos;

XV - Despesas de inspeção e supervisão: por decisão de política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral; conforme revisão periódica de suas políticas, este notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) ao ano do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

SF/16821.853370-90

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo Único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada a que, previamente à assinatura do contrato de empréstimo, o Ministério da Fazenda verifique:

- I** - o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;
- II** - a adimplência do Estado do Ceará com a União, incluindo as entidades controladas;
- III** - a formalização do contrato de contragarantia com a União.

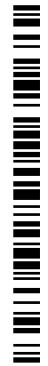
Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/16821.85370-90